# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTA

ATA DA 2737ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA <u>02 DE</u> SETEMBRO DE 2014.

1 Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário 2 Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio 4 Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves 5 Viana por estar de licença médica. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André 6 Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Oscar 7 Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Foi convocado o Conselheiro 8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de 9 número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, 10 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu inicio aos trabalhos, desejou boa 11 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à 12 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem 13 emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 14 <u>06094/12, 06095/12, 13523/12</u> – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram 15 adiados, para a sessão do dia 16/09/2014, os **Processos TC Nºs 07811/11, 09208/12,** 16 07496/00 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados, ainda, para a próxima sessão, os Processos TC Nºs. 11688/11, 02111/14 e 05235/07 - Relator 17 18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS REMANESCENTES DE 19 SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator 20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 21 00305/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas 22 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Orgão Deliberativo 23 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES

COM RESSALVAS o procedimento licitatório examinado e os contratos 16065/2012,

24

25 16066/2012, 16067/2012, 16068/2012, 16069/2012, 16070/2012, 16072/2012, 16073/2012, 26 16074/2012, 16075/2012 e 16076/2012; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES no sentido de que 27 as falhas aqui ventiladas não se repitam em procedimentos futuros. Na Classe "D" -28 LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio 29 Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07617/13. Concluso o relatório 30 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a 31 Auditoria, pela regularidade do Termo Aditivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 32 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR 33 IMPROCEDENTE a denúncia; CONSIDERAR regulares o Pregão Presencial nº 19/2013, os 34 Contratos nº 55 a 62/2013 e o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 55/2013; DETERMINAR 35 comunicação da presente decisão à denunciante, Sra Fernanda Longa da Fonte, representante 36 da empresa DROGAFONTE LTDA; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na 37 Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. 38 Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03602/13, 09430/13, 09681/13, 09767/13, 09783/13, 09784/13, 09794/13, 09795/13, 09796/13, 09797/13, 09798/13, 39 40 09800/13, 02777/14, 07502/14, 07503/14, 08388/14, 04259/13, 08147/13, 08149/13, 41 08150/13, 08151/13, 08152/13, 13949/13, 13962/13, 14524/13, 14730/13, 14731/13, 14732/13, 14734/13, 14773/13, 14774/13, 14908/13, 14936/13, 14937/13, 14938/13, 42 43 15600/13, 05492/14, 06075/14 e 06076/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de 44 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos 45 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em 46 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 47 competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 10929/11, 03580/13, 04456/13, 48 49 04457/13, 04465/13, 09431/13, 09432/13, 09433/13, 09434/13, 09435/13, 16905/13, 50 05009/14, 05053/14, 05470/14, 05471/14, 05472/14, 05473/14, 05475/14, 06078/14, 51 06079/14 e 06085/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas em relação ao 52 Processo 10929/11, manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos; com relação 53 aos demais processos, opinou pela legalidade e concessão de registro aos atos relatados, à 54 exceção do processo 16905/13, cujo ato foi revogado pela própria administração e, por esse 55 motivo, acompanhou a Auditoria pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os 56 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em 57 relação ao Processo 10929/11, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV

para que proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório,

58

59 comprovando o retorno da servidora ao serviço ativo, sob pena de aplicação de multa; quanto 60 ao Processo 16905/13, DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto, vez 61 que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, devolvendo-se a 62 documentação ao Órgão de Origem; e, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS 63 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE 64 CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio 65 Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05099/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela cominação de multa, 66 67 em face da injustificada omissão, e pela assinação de novo prazo para a adoção das 68 providências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em 69 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do 70 Acórdão AC2 TC 00786/2014, e, por essa razão, APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 71 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José Ademar de 72 Farias, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o 73 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do 74 TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e 75 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos 76 termos do art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO DE 77 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, a comprovação das providências adotadas relativamente a AUSÊNCIA DA 78 79 LEI MUNICIPAL QUE CRIOU OS CARGOS DE ACS e REGISTRO NO SAGRES DAS 80 ADMISSÕES EM 2011, QUANDO DEVERIAM REFERIR-SE AO EXERCÍCIO DO 81 EFETIVO INGRESSO DOS SERVIDORES. Foi discutido o Processo TC Nº 06164/10. 82 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou 83 pela recomendação e que as irregularidades remanescentes sejam analisadas na prestação de contas do exercício de 2014. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 84 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o 85 item "III" do Acórdão AC2 TC 01250/2014; APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 1.500,00 86 87 (hum mil e quinhentos reais) ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo 88 Araújo, em face do não cumprimento da determinação supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, 89 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da 90 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à 91 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança 92 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da

93 Paraíba; FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhe a este 94 Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a 95 comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o 96 cargo de Agente Comunitário de Saúde; e DETERMINAR a anexação da presente decisão na 97 prestação de contas da Prefeitura de Gado Bravo, relativa a 2014. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" - LICITAÇÕES E 98 99 CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi 100 submetido a julgamento o Processo TC Nº 05929/08. Concluso o relatório e inexistindo 101 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, 102 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, 103 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00155/2011, com APLICAÇÃO 104 DE NOVA MULTA no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB; 105 JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: reforma e ampliação da quadra poliesportiva 106 localizada na Rua Antônio Felix Mendonça; perfuração e instalação de oito poços tubulares; 107 construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor, construção 108 de um sombreiro no Matadouro Público e construção de uma passagem molhada em Carnaúba 109 dos Ferreira; IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira o DÉBITO TOTAL de R\$ 354.417,50, 110 em decorrência de serviços pagos e não realizados e falta de apresentação da documentação 111 necessária e indispensável para a avaliação das obras, conforme discriminados no voto do 112 Relator acima; APLICAR, ao mesmo gestor, MULTA pessoal de R\$ 9.336,06, com fulcro no 113 art. 56, III, da LOTCE-PB, pelos danos causados ao erário; ASSINAR O PRAZO de 60 dias 114 ao ex-prefeito para recolhimento dos respectivos valores, sendo o débito imputado a ser 115 recolhido ao erário municipal, e as multas aplicadas ao erário estadual, à conta do Fundo de 116 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde 117 logo recomendada; COMUNICAR ao TCU, através da SECEX-PB, por se tratar de recursos 118 eminentemente federais, no tocante às irregularidades constatadas na obra de perfuração e 119 desobstrução de dez poços tubulares; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para 120 as providências que entender pertinentes. Foi analisado o Processo TC Nº 15644/13. 121 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer 122 no sentido de que seja declarado que os pagamentos estão compatíveis com as medições 123 realizadas e que essas conclusões sejam encaminhadas a prestação de contas do exercício ao 124 qual se refere. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em 125 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os pagamentos 126 efetuados até o Boletim de Medição nº 06 da obra mencionada, determinando-se o 127 encaminhamento do Processo à DICOP para verificação de medições futuras. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz 128 Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 10777/13 e 02119/14. Conclusos os 129 130 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral em 131 conformidade com as conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos. 132 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando 133 o voto do Relator, com relação ao Processo 10777/13, CONSIDERAR REGULARES a 134 Tomada de Preços nº 05/2013 e o contrato dela decorrente, quanto ao aspecto formal, 135 arquivando-se o processo; quanto ao Processo TC Nº 02119/14, CONSIDERAR 136 REGULARES o Pregão Presencial nº 01/2014 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto 137 formal, arquivando-se o processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi 138 examinado o Processo TC Nº 17470/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a 139 douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo ao gestor para apresentar a 140 documentação necessária à instrução do processo. Colhidos os votos, os membros deste 141 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO 142 de 30 (trinta) dias ao Senhor ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, Prefeito de Prata, 143 para apresentar (1) o ato de homologação da licitação e (2) o comprovante da publicação do 144 resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa. Relator Conselheiro Substituto Oscar 145 Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 02678/14. Concluso o relatório e 146 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. 147 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando 148 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos 149 decorrentes; RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de determinar em futuras licitações à apresentação de documentos que comprovem adequação dos veículos locados 150 151 para transporte escolar aos padrões exigidos por lei; e, DETERMINAR o arquivamento dos 152 presentes autos. Na Classe "F" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator 153 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 04925/13. 154 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela 155 improcedência da denúncia e pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros 156 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER 157 da denúncia apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; JULGAR REGULAR o pregão 158 016/2013 e os contratos 020.001/2013/CSL, 020.003/2013/CSL e presencial 159 020.004/2013/CSL dele decorrentes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo comunicando-se a decisão aos interessados. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator 160

161 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 06271/10. 162 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o 163 pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 164 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) 165 dias ao Prefeito do Município de Jacaraú, Senhor João Ribeiro Filho, com vistas à obtenção 166 de esclarecimentos e da supressão das omissões apontadas pela Auditoria, inclusive as 167 inconsistências verificadas pelo Relator, sob pena de cominação de multa pessoal e outras 168 sanções cabíveis. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 10547/13, 12350/13, 13258/13, 14530/13, 14716/13, 14766/13, 15037/13, 15039/13, 15040/13, 15083/13, 169 170 15084/13, 15085/13, 15086/13, 15087/13, 08720/14, 08721/14, 08723/14, 08725/14, 171 08726/14, 08727/14, 10418/14 e 10419/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de 172 Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, mantendo-se 173 o pronunciamento com relação ao processo 12350/13. Colhidos os votos, os membros deste 174 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS 175 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar 176 Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11486/09, 177 07486/13, 13863/13, 05048/14, 07166/14, 07167/14, 07173/14, 07174/14, 08724/14, 178 10409/14 e 10410/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de 179 Contas opinou, em relação ao Processo 11486/09, pela assinação de prazo à autoridade 180 competente para trazer aos autos as providências para regularizar o ato; no tocante ao 181 Processo 05048/14, no qual foi percebido uma pequena falha no nome da servidora, entendeu 182 que é uma falha meramente formal que não traz qualquer prejuízo sequer à análise do 183 processo e do ato e que pode merecer o registro por parte desta Corte; e, em relação aos 184 demais processos, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos 185 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta 186 de decisão do Relator, em relação ao Processo 11486/09, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) 187 dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as 188 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, 189 sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da 190 autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes 191 os competentes registros, observando-se, quanto ao processo 05048/14, que o nome correto da aposentanda é MARIA AUZENI DE LEMOS ILDENFONSO. Na Classe "H" -192 193 CONCURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi 194 julgado o Processo TC Nº 16648/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a

195 nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos. 196 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual Prefeito daquele 197 198 município, oficiando-lhe por via postal, para, sob pena de aplicação de multa, adotar as 199 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades 200 subsistentes, relacionadas ao excesso de nomeações para os cargos de Auxiliar de Serviços 201 Gerais, Cozinheiro e Gari e ausência de comprovação da desistência dos candidatos Cícero 202 Almeida da Silva e Pâmela Clarissa da Silva Mendes, classificados, respectivamente, em 1º e 203 4º lugares para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, bem como encaminhar para este 204 Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos servidores admitidos em decorrência do 205 concurso público objeto dos autos a partir do exercício 2013. Na Classe "J" -206 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em 207 Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06733/06. 208 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público 209 opinou, ante a injustificada ausência de cumprimento das determinações desta Corte, por parte 210 da autoridade responsável, pela aplicação de multa, declarar não cumprida a resolução, 211 assinando-se novo prazo para as providências já dirigidas por esta Câmara. Colhidos os votos, 212 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, 213 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 62/2014, que assinou o prazo de 60 214 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adotasse as providências necessárias ao 215 restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às treze 216 contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, 217 evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal); 218 APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao atual Prefeito, Exmo. Sr. 219 Flávio Aureliano da Silva Neto, em face do não cumprimento da Resolução RC2 TC 62/2014, 220 com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 221 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico do 222 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e 223 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos 224 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO de 60 225 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adote as providências necessárias ao 226 restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às contratações 227 por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, listadas na Tabela Única 228 do relatório do Relator, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da

229 Constituição Federal). Foram apreciados os Processos TC Nºs. 11306/09, 01775/11 e 230 01778/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou 231 em conformidade com as conclusões da Auditoria, pelo cumprimento das resoluções relativas 232 aos processos relatados, concedendo-se registro aos atos. Colhidos os votos, os membros 233 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, 234 CONSIDERAR CUMPRIDAS as respectivas Resoluções, julgando legais e concedendo 235 registros aos atos de aposentadorias, determinando-se o arquivamento dos processos. Na 236 Classe "K" - DIVERSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva 237 Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 17803/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz 238 Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro 239 André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede 240 Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a 241 ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a 242 prorrogação do prazo já concedido. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 243 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER O PEDIDO DE 244 PRORROGAÇÃO do prazo fixado através da Resolução RC2 TC 00078/2014, por mais 30 245 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, 246 oficiando por via postal ao requerente, Exmo. Prefeito de São Miguel de Taipu. Foi devolvida 247 a presidência ao seu titular, que propôs um voto de congratulação pela passagem do Auditor 248 de Contas Pública, Hélio Carneiro Fernandes, na PBPREV e pela assunção de novo cargo no 249 Ministério da Previdência em Brasília. Destacou, ainda, que não conhecia nenhum 250 descumprimento de decisão emitida por esta Câmara, bem assim nenhuma aplicação de multa 251 a Sua Excelência que tivera uma gestão digna de um representante do Tribunal de Contas do 252 Estado da Paraíba. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes ressaltou ainda, que não foi 253 nenhuma complacência desta Câmara para com a pessoa dele. O nobre presidente desta 254 Câmara acrescentou que, realmente, não fora nenhuma complacência desta Câmara, nem 255 beneplácito, mas mera conduta dele, digna de um representante do Tribunal de Contas. O 256 Conselheiro André Carlo Torres Pontes salientou que ele, de forma legal, quando não 257 concordava com a decisão sempre recorria, já que era um direito dele e, quando perdia o 258 recurso, sempre cumpria, mas nunca deixava de vir aos autos. Esgotada a PAUTA e não 259 havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente 260 sessão, comunicando que havia 220 (duzentos e vinte) processos para distribuir por sorteio. E, 261 para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar

- 262 a presente Ata, que está conforme. TCE/PB Plenário Ministro João Agripino, em 02 de
- 263 setembro de 2014.

#### Em 2 de Setembro de 2014



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Maria Neuma Araújo Alves

**SECRETÁRIO** 



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

### Cons. André Carlo Torres Pontes

**CONSELHEIRO** 



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO